PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal -1^a Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031589-58.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. IMPETRANTE: PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO e outros Advogado (s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM Advogado (s): CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006 (TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO). PRESO, EM FLAGRANTE, NA DATA DE 27.10.2020. PREVENTIVA DECRETADA EM 29.10.2020. ALEGAÇÃO DE FALTA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA A JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO HOSTILIZADA MUNIDA DE ARGUMENTOS CONCRETOS. RÉU QUE POSSUÍA, EM SUA RESIDÊNCIA, 452,6G (QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS GRAMAS E SEIS DECIGRAMAS) DE MACONHA, DISTRIBUÍDA EM VARIADAS FORMAS. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES (FUMUS COMISSI DELICTI). NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E EVITAR O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA (PERICULUM LIBERTATIS). PACIENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O COMETIMENTO DE DIVERSOS DELITOS NA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA, NOTADAMENTE OS CRIMES PELOS QUAIS RESPONDE, FAZENDO DA CRIMINALIDADE O SEU ÚNICO MEIO DE VIDA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE UMA RECENTE AÇÃO PENAL TRAMITANDO NO MESMO JUÍZO IMPETRADO, ORIUNDA DA OPERAÇÃO DENOMINADA " GUNSMITH", NA QUAL O RÉU. JUNTAMENTE COM MAIS 43 (OUARENTA E TRÊS) INDIVÍDUOS. RESPONDE POR TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E DIVERSOS CRIMES DECORRENTES DA MANUTENÇÃO DA ESTABILIDADE DO GRUPO CRIMINOSO E PELA DISPUTA ENTRE FACÇÕES RIVAIS. PERICULOSIDADE ACENTUADA E TESTIFICADA PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DE INQUÉRITOS POLICIAIS E PROCESSOS EM CURSOS. DECRETO PREVENTIVO EM CONSONÂNCIA COM OS ARTS. 312 E 313, DO CPP, DAÍ PORQUE SE TORNAM IRRELEVANTES AS EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS OSTENTADAS PELO ACUSADO. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGAÇÃO. MANDAMUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8031589-58.2020.8.05.0000, impetrado pelo advogado, Pedro Cordeiro- OAB/BA-21.394, em favor do Paciente, DEIVERSON VITALINO DOS SANTOS, sendo apontada, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim-BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER da ordem de Habeas Corpus e, no mérito, DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031589-58.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. IMPETRANTE: PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO e outros Advogado (s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM. Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Pedro Cordeiro (OAB/ BA-21.394), tombado sob o nº 8031589-58.2020.8.05.0000, tendo, como Paciente, Deiverson Vitalino dos Santos, e, sendo apontado, como Autoridade Impetrada, o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA. Aduz o Impetrante, em sua exordial de ID nº 10970644, que o Paciente foi preso, em flagrante, portando 452,6g (quatrocentos e cinquenta e duas gramas e seis centigramas) de maconha,

sendo a custódia cautelar decretada com base na quantidade da substância apreendida e no fato de o Coacto ser investigado em outro procedimento criminal. Salienta que o Tribunal de Justica do Estado de São Paulo já determinou trancamento de ação penal em situação semelhante, concluindo que não era possível manter a condenação somente com base na quantidade de droga apreendida. Destaca, de mais a mais, que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, calcado, tão somente, em elementos genéricos, sem a demonstração dos seus requisitos autorizadores, previstos nos artigos 312 e 313 do CPP. Assevera, então, que a Autoridade Impetrada fundamentou o decreto preventivo, também, na participação do Paciente em organização criminosa, mas sem apresentar fatos concretos. Pugna, por fim, pela concessão liminar da ordem para que o Paciente seja imediatamente colocado em liberdade, e, no mérito, a confirmação da medida. Inicial instruída com os documentos pertinentes. Decisão denegatória da liminar requestada (IDnº 11517922). Informações prestadas pelo Juízo a quo (ID- nº 11985097). Parecer da douta Procuradoria de Justiça (ID- nº 12172697) opinando pelo conhecimento e denegação da ordem. É o sucinto RELATÓRIO. Salvador-BA, data da assinatura digital. Des. Jefferson Alves de Assis - 2º Câmara Crime- 1ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031589-58.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. IMPETRANTE: PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO e outros Advogado (s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM. Advogado (s): VOTO Juízo de admissibilidade positivo. Trata-se o presente writ de ação constitucional que visa a proteção de liberdade de locomoção quando limitada ou ameacada por ilegalidade ou abuso de poder, com espegue no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, combinado com o art. 647 do Código de Processo Penal. Cinge-se a pretensão do Impetrante ao pedido de liberdade do Paciente, porquanto, a seu ver, a decisão hostilizada carece de fundamentação idônea, ademais de restarem ausentes os requisitos autorizadores da medida constritiva. 1. DA ALEGADA FALTA DE MOTIVAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. Sustenta o Impetrante a insubsistência de motivos para a decretação da custódia cautelar, posto que inexistentes os pressupostos que autorizam a medida extrema, não obstante o Paciente possuir condições pessoais favoráveis à sua soltura. Consabido, a prisão ante tempus, entre as quais a preventiva é uma das espécies, deve ser considerada exceção, visto que tal édito constritivo só se justifica quando demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. Por ser uma medida excepcional, é prescindível a prova cabal da autoria delitiva, sendo suficientes, apenas, os indícios e a probabilidade razoável desta (fumus comissi delicti), aliados à existência de, ao menos uma, das situações de risco elencada na legislação processual penal (periculum libertatis). Segundo consta dos folios originários (proc. nº 0501125-77.2020.8.05.0244), o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face do Coacto, como incurso nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação para o tráfico), visto que, no dia 27/10/2020, por volta das 05:20h, na Rua João Bosco, nº 95, Alto da Maravilha, na cidade de Senhor do Bonfim-BA, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão constante dos autos de nº 0300465-67.2020.805.0244, uma equipe da Polícia Civil dirigiu-se até a residência do Paciente, ora investigado, e, como este não atendeu o chamado, fora empreendida força moderada para possibilitar o ingresso no

recinto e, consequentemente, o cumprimento da referida diligência. Naquele momento, o grupo policial conseguiu render e algemar o Acusado, o qual tentou empreender fuga pelos fundos da casa. Após a revista, foi encontrado, no interior da residência do Paciente, um vaso com dois pés pequenos da erva conhecida por maconha, uma balança de precisão, uma caixa pequena com um dolão de maconha, um pequeno talo da mesma erva e duas porções de maconha acondicionadas em sacos transparentes de tamanho médio, perfazendo todo o entorpecente encontrado o montante de 452,6g (quatrocentos e cinquenta e dois gramas e seis decigramas), conforme auto de exibição e apreensão anexado aos autos. Com base na prova da materialidade, indícios de autoria e as circunstâncias do delito, agregados à quantidade da droga apreendida, bem como a vida desabonadora do Réu, voltada ao mundo da criminalidade, eis que supostamente compõe uma organização criminosa direcionada à comercialização de entorpecentes no município de Senhor do Bonfim-BA, o Magistrado Singular, na data de 29.10.2020, decretou a prisão preventiva daquele, para a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal (proc. de nº 0300523-70.2020.8.05.0244). A decisão guerreada destacou, ainda, que a liberdade do Coacto seria um estímulo para ele continuar a exercer a mercância ilícita de entorpecentes e a praticar outros crimes, até porque a sua periculosidade se mostra patente, tendo em vista que já vem sendo investigado pelo Serviço de Inteligência da Polícia Civil do Estado da Bahia, por haver evidências de integrar uma complexa rede de criminosos dirigida à prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Ve-se, portanto, que, ao contrário do alegado pelo Impetrante na exordial, não há o que censurar no decreto preventivo, ao revés; este se agasalha em motivação idônea para sustentar a medida, expondo, detalhadamente, as razões concretas e plausíveis que justificaram a sobredita custódia, sendo notório o cuidado, por parte do Julgador de piso, em analisar a conveniência daquela. Resta aflorado, na espécie, que as nuances constantes do caso em apreço contribuem para a formação de um juízo de convicção apto a recomendar o ergástulo cautelar, sobretudo diante da gravidade do crime, o modus operandi e as provas constantes dos autos que indicam a participação efetiva do Coacto em célula criminosa, circunstâncias estas que, por si sós, denotam a necessidade de seu imediato enclausuramento. Desse modo, afigura-se imprescindível manter o Paciente cautelarmente privado de sua liberdade, não só para garantir a ordem pública, pois, acaso solto, poderia comprometer a aplicação da lei penal, a segurança e a paz social, diante da demonstração, in casu, da sua senda criminosa, evidenciada pela prática de delitos da mesma natureza e dos quais já é contumaz. Em consulta ao E-SAJ do 1º Grau, verifica-se a presença de alguns processos em desfavor do Paciente, destacando-se a ação penal mais recente, distribuída em 15.01.2021 para o mesmo Juízo primevo-1º Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim, onde ele e mais 43 (quarenta e três) indivíduos figuram como Réus, respondendo por tráfico de drogas, associação para o tráfico e variados crimes decorrentes da manutenção da estabilidade da organização criminosa e pela disputa entre facções rivais (autos de nº 0700013-55.2021.8.05.0244). A denúncia alusiva ao processo supramencionado relata que, desde o ano de 2019, o Serviço de Inteligência da COORPIN monitorou pessoas que supostamente estariam realizando tráfico de drogas e associação para o tráfico na cidade de Senhor do Bonfim e regiões, o que originou os Relatórios de Inteligências nºs 406/2019; 007/2020; 021/2020; 03/2020; 03-A/2020, 14-A/2020, 14-B/ 2020, dando origem à Operação denominada "GUNSMITH". Nessa toada,

sobreleve-se a salutar importância da r. decisão do Magistrado a quo, porque ficou realmente evidenciada nos autos, conforme demonstrado nas razões deste voto, a necessidade da medida constritiva em questão, e não por afirmações vagas, impressões pessoais ou suposições inconsistentes. É cediço que crimes desse jaez afetam diretamente a saúde pública, eis que expõe a população aos efeitos danosos e mortais das drogas, aumentando o número de homicídios, porte ilegal de armas, corrupção de menores, dentre outras condutas delituosas. Com efeito, tem-se a real necessidade da privação de seu jus libertatis, haja vista o preenchimento dos requisitos insertos nos arts. 312 e 313 do CPP, falecendo ao Paciente motivos para ver reparada a suscitada ilegalidade da prisão. Em casos análogos, o STJ tem, assim, decidido: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REOUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE CONCRETA. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, ocasião em que se concede a ordem de ofício. 2. A segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no tocante aos crimes de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico, e o decreto de prisão processual exige a especificação de que a segregação atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do CPP. 3. Na hipótese, a prisão cautelar está devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta, pois há real existência de risco à ordem pública, pela reiteração delituosa caso a paciente permaneça solta, destacando-se a quantidade e a variedade das drogas encontradas com ela. 4. A possibilidade real de a paciente voltar a delinguir, caso seja colocada em liberdade, obsta, de igual modo, a aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão (dentre as previstas no art. 319 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011). 5. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos. 6. Ordem não conhecida (STJ, HC 302799/SP- 2014/0218800-0, 5^a Turma, Min. GURGEL DE FARIA, J. em 28.04.2015 e P. em 18.05.2015) - grifos aditados. De outro vértice, as argumentações do Impetrante quanto às condições pessoais do Coacto, não têm o condão de autorizar, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar, pois são variáveis que não alteram a sua potencialidade lesiva para a reiteração delitiva, em vista do que já foi constatado na hipótese vertente. Ex positis, voto pelo conhecimento e DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS reivindicada. É como voto. Salvador-BA, data da assinatura digital. PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA